



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativo às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral – PPD/PSD.PPM

Acórdão nº 360/2017, de 11 de julho

PA 30/Contas Autárquicas/17/2018

maio/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário	3
1. Introdução.....	4
2.1. Método.....	4
2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional	8
3. Informação Financeira.....	9
4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha	10
5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 3 municípios	11
5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários	11
5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação	12
5.3. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal	13
5.4. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias.....	13
5.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município	14
5.6. Despesas de campanha não liquidadas pela conta bancária do respetivo município	15
5.7. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado	16
5.8. Deficiências no suporte documental de algumas despesas.....	17
5.9. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes	17
5.10. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas	18
6. Conclusões.....	19
Lista de Anexos.....	21



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 360/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 360/2017, de 11 de julho
AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
Coligação	Coligação eleitoral
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PPD/PSD	Partido Social Democrata
PPM	Partido Popular Monárquico
PPD/PSD.PPM	Coligação eleitoral PPD/PSD.PPP- acórdão n.º. 360/2017, de 11 de julho
TC	Tribunal Constitucional



Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação da Coligação, relativo às contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação eleitoral **PPD/PSD.PPM**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);
- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas pela imputação de despesas pelo Partido da coligação PPD/PSD (ver ponto 5.2.);
- Foi identificada deficiência no registo de receitas de campanha num município – subvenção estatal (ver ponto 5.3.);
- Há receitas de campanha divulgadas nas contas de dois municípios sem reflexo nas respetivas contas bancárias (ver ponto 5.4.);
- Verifica-se a ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (ver ponto 5.5.);
- Foram reconhecidas despesas de campanha não liquidadas pela conta bancária do respetivo município (ver ponto 5.6.);
- Há despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (ver ponto 5.7.);
- Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver ponto 5.8.);
- Não foram obtidas respostas e/ou foram obtidas respostas discordantes dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 5.9.); e
- Foram identificadas ações e respetivos meios não refletidos nas contas de campanha (ver ponto 5.10.).



1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para as eleições das autarquias locais, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.PPM – acórdão do Tribunal Constitucional nº. 360/2017**, doravante identificado como **PPD/PSD.PPM** ou **Coligação**.

Em 30 de junho de 2017, os partidos políticos PPS/PSD e PPM requereram ao TC, nos termos do disposto no art.º 17.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a apreciação e anotação das seguintes coligações eleitorais, com o objetivo de concorrer a três municípios nas eleições AL 2017.

Município	Denominação
Covilhã	“Vontade de Mudar”
Felgueiras	“Manter a Esperança”
Porto	“Porto Autêntico”

O requerimento foi instruído com o extrato da ata da reunião da comissão nacional política do PPS/PSD, de 25 maio de 2017, e com a ata da reunião do conselho nacional do PPM de 27 de junho de 2017, das quais resultou a decisão de constituição das coligações eleitorais supra.

O TC, através do acórdão 360/2017, apreciou a legalidade das respetivas denominações, sigla e símbolo.

2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas, foram realizados pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. e consistiram em:



I. Procedimentos de análise à conta de despesas comuns e centrais de campanha, apresentada pela Coligação, nomeadamente:

- Verificação de que as despesas comuns e centrais não excedem 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação;
- Comprovação de que as despesas comuns de campanha estão integralmente refletidas na conta de despesas comuns e centrais da campanha e na respetiva conta bancária da campanha, em obediência aos preceitos legais contidos no artigo 19.º da L 19/2003;
- Constatação que as despesas comuns de campanha são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem nº 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Verificação da razoabilidade da imputação das despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais apresentadas pela Coligação;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária central, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional.

II. Procedimentos de análise e verificação dos procedimentos genéricos adotados pela Coligação PPD/PSD.PPM, na apresentação das contas da campanha eleitoral, contemplando os 3 municípios, atendendo, nomeadamente, aos aspetos seguintes:

- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos municípios (art.º 20.º, n.º 2, da L 19/2003);

- Comprovação de que para cada município foi apresentada uma lista das ações realizadas durante a campanha eleitoral, bem como dos meios nelas utilizados, que tenham envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional;
- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Verificação da correta imputação das despesas comuns e centrais aos diversos municípios;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários das contas bancárias da campanha dos diversos municípios, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação dos mandatários financeiros locais, bem como das respetivas publicações em jornal de circulação nacional.

III. Procedimentos limitados de auditoria, adotados na revisão às contas de campanha eleitoral dos municípios selecionados pela ECFP (atendendo a critérios de materialidade e outros considerados pertinentes).

A Coligação PPD/PSD concorreu a três municípios selecionados pela ECFP.

Covilhã, Felgueiras e Porto

Os procedimentos de auditoria foram realizados de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal



através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados, foram os seguintes:

- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de angariações de fundos e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;
- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral do respetivo município, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pelo CEI – IUL – Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa (de acordo com o contrato celebrado com a ECFP) com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- Verificação de que as contribuições dos partidos políticos estão certificadas pelos órgãos competentes dos Partidos e refletidas na conta bancária da campanha;

- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional

É da responsabilidade do mandatário financeiro nacional a preparação e apresentação das contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017, as quais devem apresentar, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.



3. Informação Financeira

As contas de campanha eleitoral apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.PPM**, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem numa base municipal, a conta de receitas, a conta de despesas, o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios.

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017, a Coligação apurou uma receita global no montante de 317.543 Eur. (ver anexo I) e despesa global no montante de 540.781 Eur. (ver anexo II). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, apurou-se um resultado global negativo (prejuízo) com a campanha eleitoral no montante de 223.238 Eur..

Expurgando o efeito das cedências de bens a título de empréstimo, no montante total de 2.001 Eur., apuraram-se receitas globais no montante de 315.542 Eur. e despesas globais no montante de 538.780 Eur..

O financiamento das despesas de campanha dos 3 municípios foi assegurado pela subvenção estatal (161.684 Eur.) e por contribuições do PPD/PSD (153.854 Eur.).

Face ao exposto, o somatório dos resultados obtidos nos referidos municípios ascendeu a 223.238 Eur. Negativo.

Município	Resultado
COVILHÃ	(68 917)
FELGUEIRAS	(32 315)
PORTO	(122 006)
Resultado negativo	(223 238)



4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por coligações que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação.

No caso em análise, a Coligação PPD/PSD.PPM não apresentou conta de despesas comuns e centrais.



5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 3 municípios

5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 3 municípios, apresentados pelo PPD/PSD.PPM, constatámos que a Coligação anexou ao processo de prestação de contas extratos bancários das respetivas contas bancárias, abertas para os fins de campanha eleitoral, mas não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias.

A ausência das referidas declarações no processo de prestação de contas dos municípios de *Covilhã, Felgueiras e Porto*, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.²

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, as quais têm que estar devidamente documentadas, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Nas contas de campanha dos municípios da *Covilhã, Felgueiras e Porto*, foram identificadas despesas imputadas diretamente pelo Partido da Coligação PPD/PSD (ver anexo III).

Acresce que, nos referidos municípios os mesmos valores foram reconhecidos como receitas de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD.

A situação descrita configura assim uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1 e 3 e do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios da *Covilhã, Felgueiras e Porto*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

5.3. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. Assim sendo, é fundamental que os documentos elaborados reflitam a real situação da campanha.

A análise das contas de campanha eleitoral dos 3 municípios, permitiu constatar que o valor da subvenção estatal, atribuído pela Assembleia da República, ao município de *Felgueiras*, não está adequadamente refletido na respetiva conta municipal.

Subvenção Estatal – município de Felgueiras	Valor (Eur.)
Ofício da Assembleia da República, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República ao Presidente da ECFP datado de 16 de maio de 2018	73 997
Receita divulgada na conta de receitas de campanha	68 634
Diferença	5 363

Face ao exposto, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.º 3 al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, alínea a), ambos da L 19/2003 nas contas de campanha do município de *Felgueiras*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.4. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.³

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, os balanços de campanha de duas candidaturas municipais apresentam valores a receber no montante de 29.354 Eur. (ver anexo IV), ou seja, foram reconhecidas receitas nas contas de campanha desses municípios que não foram depositadas nas respetivas contas bancárias.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha dos seguintes municípios:

Covilhã e Felgueiras

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.⁴

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁵.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

⁵ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



Os balanços de campanha dos municípios da *Covilhã, Felgueiras e Porto*, apresentam dívidas a fornecedores, não liquidadas através das respetivas contas bancárias (ver anexo IV).

Segundo os auditores externos (BTA), a Coligação não apresentou declarações dos Partidos coligados ou documento equivalente que demonstre que os Partidos (e/ou o Partido) assumiram as dívidas de fornecedores não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores que à data dos balanços de campanha ascendiam a 252.592 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha dos municípios acima referidos.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.6. Despesas de campanha não liquidadas pela conta bancária do respetivo município

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.⁶

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso, as contas de campanha eleitoral apresentadas pelo município do Porto, incluem despesas no montante de 15.252 Eur., não liquidadas através da conta bancária do município.

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

Acresce que o mesmo valor foi reconhecido como receita de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD – Concelhia (ver anexo V-A).

Assim, a situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003 nas contas de campanha do município do *Porto*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.7. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência (cfr. Anexo V-B).

Concretizando:

- a) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha do município do *Porto*, cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista; e
- b) Despesas de campanha registadas nas contas de campanha dos municípios de *Felgueiras e Porto*, cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários divulgados na Listagem n.º 5/2017.

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha dos municípios de *Felgueiras e do Porto* (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.8. Deficiências no suporte documental de algumas despesas

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁷.

Foram identificadas, pelos auditores externos (BTA), despesas de campanha em dois municípios, cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, e, em consequência, da sua razoabilidade (cfr. Anexo V-C).

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, das contas de campanha do município *da Covilhã* e do *Porto*, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.9. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou de obtenção de respostas discordantes dos fornecedores em vários municípios (cfr. Anexo VI).

⁷ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas dos seguintes municípios de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Covilhã, Felgueiras e Porto

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.10. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁸.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral do município do Porto não foram identificados (cfr. Anexo VII).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela Coligação ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de campanha, no município do *Porto*, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

⁸ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



6. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos às contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.PPM – acórdão 360/2017**, são de salientar as seguintes situações:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (3 municípios):

- a) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);
- b) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas pela imputação de despesas pelo Partido da coligação PPD/PSD (ver ponto 5.2.);
- c) Foi identificada deficiência no registo de receitas de campanha num município – subvenção estatal (ver ponto 5.3.);
- d) Há receitas de campanha divulgadas nas contas de dois municípios sem reflexo nas respetivas contas bancárias (ver ponto 5.4.);
- e) Verifica-se a ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (ver ponto 5.5.);
- f) Foram reconhecidas despesas de campanha não liquidadas pela conta bancária do respetivo município (ver ponto 5.6.);
- g) Há despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (ver ponto 5.7.);
- h) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver ponto 5.8.);
- i) Não foram obtidas respostas e/ou foram obtidas respostas discordantes dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 5.9.); e
- j) Foram identificadas ações e respetivos meios não referidos nas contas de campanha (ver ponto 5.10.).



Após a notificação do presente Relatório, dispõe a Coligação do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.PPM – acórdão 360/2017**.

Os trabalhos de auditoria realizados pela BTA foram concluídos em 26 de novembro de 2018 e em 9 de outubro de 2019

Lisboa, 20 de maio de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I	Receitas de campanha (3 Municípios)
ANEXO II	Despesas de campanha (3 Municípios)
ANEXO III	Despesas imputadas por um Partido da Coligação
ANEXO IV	Balanços de campanha
ANEXO V	Despesas de campanha
ANEXO VI	Saldos e transações – fornecedores de campanha
ANEXO VII	Ações e meios não refletidos nas contas de campanha
ANEXO VIII	Relatórios da auditora externa (ficheiro enviado em CD)



ANEXO I – Receitas de campanha (3 Municípios)

Município	RECEITAS						Total
	Subvenção Estatal	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos/Donativos	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	
COVILHÃ	13 626	8 146	-	-	-	293	22 065
FELGUEIRAS	68 634	650	-	-	-	-	69 284
PORTO	79 424	145 062	-	-	-	1 708	226 194
	161 684	153 858	-	-	-	2 001	317 543

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.PPM - acórdão 360/2017

PA 30/ Contas Autárquicas /17/2018

ANEXO II – Despesas de campanha (3 Municípios)

Município	DESPESAS										
	Conceção da Campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Propaganda, Comunicação impressa e digital	Estruturas, cartazes e telas	Comícios, espetáculos e caravanas	Brindes e outras ofertas	Custos administrativos e operacionais	Outros	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	Total
COVILHÃ	21 029	25 834	14 883	18 350	6 034	4 526	34	-	-	293	90 982
FELGUEIRAS	9 840	19 155	25 191	29 361	9 523	8 464	66	-	-	-	101 599
PORTO	104 218	98 733	59 815	44 027	13 079	26 126	494	-	-	1 708	348 200
	135 086	143 722	99 889	91 738	28 636	39 116	594	-	-	2 001	540 781



ANEXO III – Despesas imputadas por um Partido da Coligação

Município	CONTA DE DESPESA				Despesas imputadas não faturadas à campanha (B)	TOTAL de despesas debitadas pelo PSD	CONTA DE RECEITA
	Despesas registadas na conta central do PSD (A)						
	Sondagens	Bandeiras	Fees PWC				
Covilhã				500	500	500	
Felgueiras				650	650	650	
Porto	3 838			1 350	5 188	5 188	

NOTAS:

- (A) - Despesas reconhecidas inicialmente na conta de despesas comuns e centrais do PPD/PSD e liquidadas através da respetiva conta bancária. Estas despesas foram imputadas, uma parte às contas dos municípios em que o PPD/PSD concorreu como partido autónomo e outra parte às contas dos municípios em que concorreu coligado. Acresce que não foram disponibilizados os critérios de imputação.

Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor
	Tipo	Número	Data		
Consulmark2 - Estudos Mercado Trabalho de Campo, Lda	Fatura	FT 2/532	17/04/2017	Sondagem Barcelos	7 995
	Fatura	FT 2/537	28/04/2017	Sondagem Fafe	3 198
	Fatura	FT 2/546	11/05/2017	Sondagem Lousada	3 469
	Fatura	FT 2/550	14/05/2017	Sondagem Alijó	3 383
	Fatura	FT 2/558	24/05/2017	Sondagem Vila Verde	9 041
	Fatura	FT 2/568	19/06/2017	Sondagem Coimbra	3 469
	Fatura	FT 2/601	31/08/2017	Sondagem Castro Marim	3 198
	Fatura	FT 2/570	26/06/2017	Sondagem Sintra	3 592
Multidados	Fatura	FT 2/575	07/07/2017	Sondagem Azambuja	4 305
	Fatura	FT 2017/0792	07/07/2017	Sondagem Viseu	3 592
	Fatura	FT 2017/0805	11/07/2017	Sondagem Vinhais	3 592
	Fatura	FT 2017/0809	14/07/2017	Sondagem Guarda	3 469
	Fatura	FT 2017/0818	24/07/2017	Sondagem Porto	3 838
Intercampus - Recolha, Tratamento e Distr. Inform., S.A.	Fatura	201700211	11/07/2017	Sondagem Águeda	7 995
	Fatura	FT 2017/0822	24/07/2017	Sondagem Lisboa	4 305
Multidados	Fatura	FT 2017/0826	03/08/2017	Sondagem Vizela	3 346
	Fatura	FT 2017/0827	03/08/2017	Sondagem Vagos	5 547
	Fatura	FT 2017/0828	03/08/2017	Sondagem Bragança	4 084
	Fatura	FT 2017/0842	29/09/2017	Sondagens Ribeira de Pena	3 198



Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.PPM - acórdão 360/2017

PA 30/ Contas Autárquicas /17/2018

	Fatura	FT 2017/0842	29/09/2017	Sondagens Valongo	4 822
	Fatura	FT 2017/0843	29/09/2017	Sondagens Faro	5 289
	Fatura	FT 2017/0843	29/09/2017	Sondagens Miranda do Douro	3 567
	Fatura	FT 2017/0844	29/09/2017	Sondagens Resende	3 567
	Fatura	FT 2017/0844	29/09/2017	Sondagens Porto de Mós	3 260
					105 116
Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor
	Tipo	Número	Data		
A. Silva, Lda	Fatura	FT 0117/2445	15/09/2017	Bandeiras	5 772
	Fatura	FT 0117/2580	25/09/2017	Bandeiras	31 119
	Fatura	FT 0117/2623	28/09/2017	Bandeiras	1 882
					38 773
Nome do Fornecedor	Documento			Descrição da Despesa	Valor
	Tipo	Número	Data		
PwC/MFAS- Management, Finance & Accounting Services, Lda	Fatura	FT 373/01181	31/07/2017	Projeto Prestação Contas AL17	5 904
	Fatura	FT 373/01222	11/08/2017	Projeto Prestação Contas AL17	2 952
	Fatura	FT 373/01651	31/10/2017	Projeto Prestação Contas AL17	20 295
					29 151
Total					173.040

(B) - Despesas imputadas pelo partido da coligação PPD/PSD, não existindo nos processos de prestação de contas identificação das faturas e critérios de imputação.



ANEXO IV – Balanços de campanha

Município	Balanço de Campanha Eleitoral			
	Outras contas a receber	Saldos bancários	Fornecedores	Outras contas a pagar
COVILHÃ	30	-	68 947	-
FELGUEIRAS	29 324	-	61 639	-
PORTO	-	-	122 006	-
	29 354	-	252 592	-



ANEXO V – Despesas de campanha

Anexo V-A – Despesas de campanha registadas no município do Porto não liquidadas pela
conta bancária do respetivo município

Origem	Descrição	Valor (Eur.)	RECEITAS		DESPESAS						
			Contribuição dos Partidos		Conceção da Campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Propaganda, Comunicação impressa e digital	Estruturas, cartazes e telas	Comícios, espetáculos e caravanas	Custos administrativos e operacionais	Total	
PPD/PSD -Concelhia	Porto Infomail	fatura nº 2017B/11 do fornecedor Trens and Gaps, Lda - 01.04.2017	2 891	2 891		2 891					2 891
	Carta apresentação	fatura M48 do fornecedor Easy Art Communication - 01.04.2017	498	498		498					498
	Fraquias CTT	Fat/Recibo 2299 do fornecedor CTT - 01.04.2017	1 274	1 274		1 274					1 274
	Estadias	faturas 12884 e 12887 do fornecedor HF - Hotéis Fenix - 07.04.2017	164	164					164		164
	Registo do dominio	Fat/Recibo do fornecedor AmenWorld - Serviços internet - 01.04.2017	44	44		44					44
	Registo do dominio	Fat/Recibo do fornecedor AmenWorld - Serviços internet - 20.03.2017	15	15		15					15
	Gestão da rede	Fatura nº 12 do fornecedor Trens and Gaps - 05.04.2017	250	250		250					250
		Faturas nº 15 do fornecedor Trens and Gaps - 18.04.2017	150	150		150					150
		Fatura nº 17 do fornecedor Trens and Gaps - 18.04.2017 (parte)	146	146		146					146

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.PPM - acórdão 360/2017

PA 30/ Contas Autárquicas /17/2018



Outdoors 8x3	Fatura nº 2017A1/190 do fornecedor Imagindustrial - 01.04.2017	4 723	4 723		4 723		4 723		
Lonas 8x3	Fatura nº 2017A1/190 do fornecedor Imagindustrial - 01.04.2017	3 277	3 277		3 277		3 277		
Lonas 8x3	Fatura nº 2017A1/190 do fornecedor Imagindustrial - 01.04.2017	1 336	1 336		1 336		1 336		
Almoços	Fatura 268 do fornecedor A Maneira do Exito - 01.04.2017	80	80			80	80		
Almoços	Fatura nº 8377 do fornecedor Madureira, Ascensão& Rodrigues - 01.04.2017	52	52			52	52		
retenção na fonte	Fat/Recibo nº 130 do fornecedor IVO Pereira - Serviços fotograficos - 02.04.2017	78	78	78			78		
retenção na fonte	Fat/Recibo nº 139 do fornecedor IVO Pereira - Serviços fotograficos - 16.06.2017	150	150	150			150		
retenção na fonte	Fat/Recibo nº 139 do fornecedor IVO Pereira - Serviços fotograficos - 16.06.2017	75	75	75			75		
retenção na fonte	Fat/Recibo nº 139 do fornecedor António Pereira- Serviços locução - 06.07.2017	50	50			50	50		
Total		15 252	15 252	762	4 808	9 336	50	296	15 252



Anexo V-B – Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Valores unitários acima dos valores unitários constantes da Listagem n.º 5/201

MUNICIPIO	Nome do Fornecedor	Tipo doc.	N Doc	Data doc.	Descrição da Despesa	Valor	Listagem			
							Quantidade	Preço unitário	Preço mínimo	Preço máximo
PORTO	Big Talento unipessoal, Lda	Fatura	228	12/07/2017	Fita Porta Chaves com logo	1 384	3075	0,365853659	0,41	0,43

Valores unitários abaixo dos valores unitários constantes da Listagem n.º 5/2017

Município	Nome do Fornecedor	Tipo doc.	N Doc	Data doc.	Descrição da Despesa	Valor	Listagem			
							Quant	Preço unitário	Preço mínimo	Preço máximo
FELGUEIRAS	GIGAGRAF soluções impressão	Fatura	2017/237	18/08/2017	Bandeiras	3 075	1230	2,03	0,7	
PORTO	Trends and Gaps, Lda	fatura	37	27/07/2017	Infomail Bonfim	881		20 euros/milheiro	27 euros /milheiro	30,50 euros /milheiro
	Trends and Gaps, Lda	fatura	37	27/07/2017	InfoMail Paranhos	1 147		20 euros/milheiro	27 euros /milheiro	30,50 euros /milheiro
	Trends and Gaps, Lda	Fatura	37	27/07/2017	InfoMail Ramalde	998		20 euros/milheiro	27 euros /milheiro	30,50 euros /milheiro
	Trends and Gaps, Lda	Fatura	37	27/07/2017	InfoMail União freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Novogilde	761		20 euros/milheiro	27 euros /milheiro	30,50 euros /milheiro
	Trends and Gaps, Lda	Fatura	37	27/07/2017	InfoMail União Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos	858		20 euros/milheiro	27 euros /milheiro	30,50 euros /milheiro
	Big Talento , unipessoal, Lda	Fatura	228	12/07/2017	Esferográficas com Impressão	5 510	34440	0,130081301	0,37	0,39



	Big Talento , unipessoal, Lda	Fatura	228	12/07/2017	Boné com impressão	923	1230	0,609756098	1,05	1,15
	Big Talento , unipessoal, Lda	Fatura	228	12/07/2017	Autocolante em Vinil com impressão	308	10250	0,024390244	0,05	0,07

Anexo V-C – Despesas com suporte documental deficiente

Município	Nome do Fornecedor	Tipo doc.	Número doc.	Data doc.	Descrição da Despesa	Valor	Informação em falta
Covilhã	Fullquest - Comunicação & Marketing, Lda.	Fatura	69	28/09/2017	Impressão Jornal Campanha	923	<i>Tipo de papel</i>
	Fullquest - Comunicação & Marketing, Lda.	Fatura	69	28/09/2017	Impressão Jornal Campanha	923	<i>Tipo de papel</i>
	Fullquest - Comunicação & Marketing, Lda.	Fatura	69	28/09/2017	Impressão Jornal Campanha	784	<i>Tipo de papel</i>
	Fullquest - Comunicação & Marketing, Lda.	Fatura	69	28/09/2017	Impressão Jornal Campanha	231	<i>Tipo de papel</i>
	Fullquest - Comunicação & Marketing, Lda.	Fatura	69	28/09/2017	Impressão Jornal Campanha	185	<i>Tipo de papel</i>
	Fullquest - Comunicação & Marketing, Lda.	Fatura	69	28/09/2017	Impressão Jornal Campanha	138	<i>Tipo de papel</i>
	Fullquest - Comunicação & Marketing, Lda.	Fatura	69	28/09/2017	Impressão Jornal Campanha	138	<i>Tipo de papel</i>
	Fullquest - Comunicação & Marketing, Lda.	Fatura	69	28/09/2017	Impressão Jornal Campanha	92	<i>Tipo de papel</i>
	Fullquest - Comunicação & Marketing, Lda.	Fatura	69	28/09/2017	Impressão Jornal Campanha	92	<i>Tipo de papel</i>
	Fullquest - Comunicação & Marketing, Lda.	Fatura	69	28/09/2017	Impressão Jornal Campanha	92	<i>Tipo de papel</i>

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.PPM - acórdão 360/2017

PA 30/ Contas Autárquicas /17/2018



	Fullquest - Comunicação & Marketing, Lda.	Fatura	69	28/09/2017	Impressão Jornal Campanha	92	<i>Tipo de papel</i>
	Fullquest - Comunicação & Marketing, Lda.	Fatura	69	28/09/2017	Aluguer Outdoors (8x3)	1 968	<i>Tempo de aluguer</i>
	Fullquest - Comunicação & Marketing, Lda.	Fatura	69	28/09/2017	Outdoors (4x3)	1 845	<i>Tempo de aluguer</i>
PORTO	Imagindustrial-Design, Publicidade e Impressão digital, Lda	Fatura	2017A1/190	01/04/2017	Outdors 8x3	4 723	Quantidades
	Imagindustrial-Design, Publicidade e Impressão digital, Lda	Fatura	2017A1/190	01/04/2017	Lonas 8x3	3 277	Quantidades
	Imagindustrial-Design, Publicidade e Impressão digital, Lda	Fatura	2017A1/190	01/04/2017	Lonas 8x3	1 392	Quantidades
	Imagindustrial-Design, Publicidade e Impressão digital, Lda	Fatura	2017A1/190	01/04/2017	Lonas 8x3	1 336	Quantidades
	Imagindustrial-Design, Publicidade e Impressão digital, Lda	Fatura	2017A1/573	27/07/2017	Outdors 8x3	10 728	Quantidades
	Imagindustrial-Design, Publicidade e Impressão digital, Lda	Fatura	2017A1/741	25/09/2017	Outdors 8x3	14 303	Quantidades
	Imagindustrial-Design, Publicidade e Impressão digital, Lda	Fatura	2017A1/741	25/09/2017	Mini Paineis 2,4x1,7	9 048	Quantidades
	No Less, SA	Fatura	36	10/04/2017	Organização e Acompanhamento do evento "Apresentação Oficial da Candidatura `CMP"	9 951	Serviços prestados



ANEXO VI – Saldos e transações – fornecedores de campanha

COVILHÃ			
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta
Fullquest - Comunicação & Marketing, Lda.	36 900	36 900	Concordante
Qrialdeias - Agência, Design e Comunicação, Unip, Lda	22 195		Em falta
Rio Desperto, Lda.	14 855	14 855	Concordante
Total Analisado	73 949		

FELGUEIRAS			
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta
Sarrabisco, publicidade	20 093		Em falta
GIGAGRAF	8 796		Em falta
Extremeláxia, lda	6 624		Em falta
Publigrapp	6 593	6 304	Discordante
Pedro & Tino, Lda	5 657	5 657	Concordante
Produções Flávio Gil	5 535		Em falta
Talho Sampaio, lda	4 505		Em falta
Horus Apartments	4 305		Em falta
Paula Fernandes Leite	4 150		Em falta
GIGAGRAF soluções impressão	3 936		Em falta
Marques& faria, Unip. Lda	3 690		Em falta
Marques & Faria, unipessoal, lda	3 690		Em falta
Sarrabisco	2 857	16 347	Discordante
Ledmania	2 804		Em falta
Total Analisado	83 235		

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.PPM - acórdão 360/2017

PA 30/ Contas Autárquicas /17/2018



PORTO			
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Status Resposta
Imagindustrial- Design, Publicidade e Imprssão digital, Lda	59 815	23 351	Discordante
First Five Consulting	49 200		Em falta
Trends and gaps, lda	33 311		Em falta
Porto Novo, Lda	22 017		Em falta
Naveprinter industria grafica do norte, sa	20 078		Em falta
CTT Contacto, SA	16 996		Em falta
cONSULmARK2- Estudos Mercado Trabalho de Campo, Lda	13 346		Em falta
Big Talento , unipessoal, Lda	13 095		Em falta
No Less, SA	9 951		Em falta
FIG- Industrias Graficas, SA	9 287		Em falta
Carolina Maria Correia Duarte	7 380		Em falta
Agna & Mj Comercio de Flores, lda	5 620		Em falta
Jose silva carvalho- catering, sa	5 350		Em falta
Manuel Augusto pereira cardoso	5 245		Em falta
Turiscar Rent a Car SA	5 235		Em falta
Multidados, lda	3 838		Em falta
Total Analisado	279 763		



ANEXO VII – Ações e meios não refletidos nas contas de campanha

Município Porto

Ação identificada pela ECFP
Apresentação dos candidatos às assembleias de freguesias
Material de palco

I.

Data	Descrição da ação	Identificação dos meios
15/jun	Apresentação dos candidatos às assembleias de freguesias – Fundação Dr. Cupertino de Miranda	<ul style="list-style-type: none">• Refeições;• Aluguer do espaço





II.

Data	Descrição da ação	Identificação dos meios
	Material de palco	<ul style="list-style-type: none">• Pop-up “Porto Autêntico” - fundo em azul;• Pop-up “Porto Autêntico” - fundo em branco;• Púlpito “Porto Autêntico” - fundo em azul;• Púlpito em acrílico e frente de púlpito “Porto Autêntico” – fundo em azul





ANEXO VIII – Relatórios da auditora externa (CD anexo)